



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005374-77.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ANTONIO CAVANI NETO, é apelado GILIARD DOS SANTOS CARVALHO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente a Dra. Ivani Pereira Baptista dos Santos", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005374-77.2022.8.26.0270

APELANTE: ANTONIO CAVANI NETO

APELADO: GILIARD DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: UNIMED SUDOESTE PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO (HOSPITAL UNIMED SUDOESTE PAULISTA)

COMARCA: ITAPEVA

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51156

SERVIÇOS DE SAÚDE – CIRURGIA RENAL -
“MALPRACTICE” AFASTADA - LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – NEGLIGÊNCIA REPELIDA –
SENTENÇA QUE CONTRARIA SEM FUNDAMENTOS
A PROVA TÉCNICA - AÇÃO IMPROCEDENTE –
SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls.505/511, que deu pela parcial procedência de Ação Ordinária, deferindo dano material de R\$-5.432,50, localizado comportamento culposos de físico na escolha da instrumentação cirúrgica, submetido o paciente a nova intervenção, com sucumbência fixada.

No apelo de fls. aduz o médico Réu que a Perícia constatou da exata atividade medicatriz proporcionada ao paciente, errônea a conclusão de erro na eleição do instrumento cirúrgico, nem podendo ser responsabilizado pelos fatos, ante a urgência do atendimento prestado, procedida desobstrução da passagem da urina, e removido cálculo renal, de rigor a improcedência do pleito.

Recurso bem processado, respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, malgrado o zelo do Dr. Juiz de Direito prolator da r. Sentença, a decisão não se sustenta, e em verdade não resiste ao assédio da bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lançada Apelação entretecida pelo Réu no feito.

VIDEBIMUS INFRA.

Equivocado o entendimento exposto no “decisum”; ver que em nenhum momento foi verberada de má conduta médica, e aqui não houve falha alguma no procedimento realizado - nem sequer observara o “decisum” que o Laudo Pericial foi conclusivo, ao escoimar de eivas o tratamento recebido pelo doente, mormente quando há expressa conclusão no sentido de que: *“As condutas médicas estão adequadas para a atual prática médica”*.

Não há como ser prestigiado entendimento que se volta contra prova técnica, sem maiores subsídios e fundamentação – pois VERAS EVIDENS NON PROBANDA; conquanto o Juiz não esteja adstrito ao Laudo, a opugnação que tal há por estar calcada em fundamentos incontroversos – e aqui o que se lobriga do decidido é a inconsistência da argumentação, e sua fragilidade dela, inviável manutenção de decisão assaz frágil e contrária à prova dos autos.

E ainda que paciente haja sido submetido a segunda intervenção, os Estudos apontam que seria possível a retirada do cálculo renal pelo instrumento eleito pelo Réu, conforme consta da resposta ao quesito elaborado pelo Autor:

“3- De acordo com os documentos acostados aos autos do quadro clínico do autor a época dos fatos, seria possível a retirada do cálculo renal com a realização do procedimento cirúrgico “Ureterolitotripsia Transureteroscópica por Ondas de Choque” utilizando o equipamento ureteroscopia rígido?”

RESPOSTA: sim.

(...)

6 - Pode o Sr. Perito resumir qual seria o procedimento cirúrgico adequado diante do quadro clínico do autor à época dos fatos.

RESPOSTA: O tratamento instituído fica a critério do médico assistente. As condutas médicas estão adequadas para a atual prática médica”.

Assim, errônea a Sentença, com irrogar ao médico Apelante negligência em relação à escolha do instrumento cirúrgico – assertivo aquele que não resiste ao que se vê do Laudo Pericial.

Repetir-se vai: o físico Apelante tomou todos os cuidados bastantes para com o A., quer na escolha dos materiais, quer no ato cirúrgico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para haver, pois, por IMPROCEDENTE a Ação, DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso, invertida a sucumbência.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica